

Processo n° 0600830-07.2024.6.26.0239

MM. Juiz (a):

Ciente da r. sentença de fls. 407/408, que julgou desaprovadas as contas prestadas pelo candidato Fábio de Menezes Chaves, ao cargo de prefeito do Município de Motuca.

Os autos foram remetidos ao Ministério Pùblico Eleitoral para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar 64/90, nos termos do artigo 81 da Resolução n° 23.607/19.

É a síntese do necessário.

Não obstante a desaprovação das contas apresentada pelo candidato, não vislumbro justa causa para a deflagração de procedimento visando a apuração de abuso do poder econômico ou político, tampouco de eventual crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral.

Isso porque, apesar de o candidato ter extrapolado o limite de contratação de militantes ao arrepi do disposto no artigo 100-A da Lei n° 9.504/97, reproduzido no artigo 41 da Resolução TSE 23.607/19, tal fato, por si só, não é suficiente o bastante para a caracterização e abuso econômico ou político.

Como cediço, o artigo 22 da LC n. 64/90 prevê o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral para apurar o uso indevido, desvio ou

abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social (abuso de poder midiático), em benefício de candidato ou partido político:

*“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Pú-  
blico Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Cor-  
regedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios  
e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar  
uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de auto-  
ridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação so-  
cial, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o se-  
guinte rito:*

(...)

A respeito das hipóteses de cabimento da AIJE, na linha da jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder econômico caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou privados, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade entre os postulantes ao cargo eletivo.

Assim, a configuração de abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da referida Lei Complementar, demanda a demonstração do *“uso excessivo e desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de modo a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito, em benefício de determinada candidatura”* (AgR-REspEI 0600343-73, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 20.10.2022).

No caso em tela, não sobejam indícios de que a conduta praticada pelo candidato tenha tido aptidão suficiente para desequilibrar a disputa

eleitoral, inclusive porque, ao que consta dos autos, não houve extrapolação do total dos gastos de campanha.

Do mesmo modo, não há se falar na prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, que prevê as condutas de *“Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita”*

Em que pese a irregularidade nas contas apresentadas, não se pode dizer que houve corrupção eleitoral, eis que não demonstrada a venda, solicitação ou promessa de compra de votos, pelo referido candidato.

E nem se diga que o artigo 41, § 7º, da Resolução 23.607/19 poderia criar um novo tipo penal através da inserção de conduta totalmente diversa daquela descrita no artigo 299 do Código Eleitoral, tornando, assim, crime a extrapolação de limites para a contratação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais.

Afinal, o direito penal é regido pelo princípio da reserva legal ou da estrita legalidade, nos termos do artigo 5º, inciso XXXXIV, da CF, que prevê a exclusividade da lei para a criação de delitos e cominação de penas. Logo, a Resolução nº 23.607/19 não poderia criar nova conduta criminosa, apenando-a com as sanções previstas no artigo 299 do Código Eleitoral.

Por essas razões, tomo ciência da r. sentença que desaprovou as contas dos candidatos, porém, entendo não ser o caso de instaurar procedimentos para a apuração de abuso do poder econômico ou político, tampouco de eventual crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral.

Américo Brasiliense, data da assinatura digital.

THIAGO BERETTA GALVÃO GODINHO

Promotor de Justiça Eleitoral